

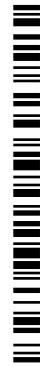
PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 695, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para incluir a condenação pela prática de crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando como causa da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 695, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que tem como objetivo determinar que a condenação por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando deva implicar, na esfera administrativa, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

SF/16498/27655-78

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º expressa o propósito do projeto, pelo acréscimo do art. 88-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O novo dispositivo determina que as sanções previstas no inciso III do art. 87 poderão também ser aplicadas às empresas cujo administrador ou sócio tenha sido condenado por crime de violação de direito autoral, descaminho ou contrabando, praticado em benefício da empresa. O art. 2º do projeto veicula sua cláusula de vigência: a partir da data de publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, nos lembra que a pirataria, o contrabando e o descaminho, além de causarem condições injustas de concorrência no mercado, provocam elevados prejuízos à economia brasileira, estimados, de acordo com dados da Receita Federal, em cerca de R\$ 100 bilhões por ano. O autor argumenta que a penalidade que se pretende impor, e a inscrição nos cadastros pertinentes, além de servir de mecanismo de prevenção e controle, por parte da Administração Pública, no que tange à contratação de empresas sob sanção legal, presta-se à punição moral das empresas, que terão de se haver com seus clientes e consumidores depois que seus nomes sejam publicados. Esses terceiros terão oportunidade de saber se estavam equivocados ou foram ludibriados quanto à procedência e autenticidade dos bens adquiridos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O inciso II, alínea g, do mesmo artigo, atribui à Comissão a função de emitir, também, parecer quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente com respeito às normas gerais de licitação e contratação.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, confere à União a competência legislativa referente a normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades. Esse dispositivo estabelece, ainda, que as normas gerais sobre licitações e contratos produzidas pela União deverão ter aplicação em todo o País, alcançando as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Podemos concluir, assim, pela constitucionalidade do PLS nº 695, de 2015.

A norma que se pretende alterar por meio da proposição em análise – a Lei nº 8.666, de 1993 – é, em essência, o diploma legal que consubstancia as normas gerais emanadas da União em matéria de licitações e contratos. O art. 3º dessa Lei estabelece que o objetivo da licitação deve ser a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A qualificação do processo licitatório como instrumento que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes tem estatura constitucional, em vista do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior.

É certo que a prática dos crimes de violação de direito autoral, de descaminho e de contrabando tem reflexos negativos sobre a isonomia entre os agentes econômicos no mercado, uma vez que resulta em vantagens competitivas espúrias para os indivíduos ou organizações que a ela se dedicam. É natural, por essa razão, que tais práticas sejam reprimidas no contexto da legislação penal e da defesa da concorrência.

Tendo em vista que esses crimes podem resultar também em violação da isonomia entre os participantes dos certames para fornecimento de bens, serviços ou realização de obras para o Poder Público, acreditamos que as normas de licitações devem, igualmente, consignar sanções voltadas à dissuasão de sua prática. Por essa razão, consideramos meritória a medida visada no projeto e manifestamos nossa opinião favorável à sua aprovação. Com efeito, faz todo sentido a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração para as empresas que tenham sócios ou administradores condenados pelos crimes de pirataria, contrabando e descaminho.

A Administração não pode admitir entre seus fornecedores, de forma irrestrita, empresas ligadas a tais práticas.

A análise da juridicidade e da regimentalidade do projeto, da mesma maneira, não revela qualquer óbice à continuidade de sua tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 695, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16498/27655-78
|||||